

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/001.108/93-08

Sessão de : 18 de agosto de 1994

ACORDÃO Nr. 103-15.260

Recurso nr: 81.956 - FINSOCIAL - EX: DE 1992

Recorrente : M.A. LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ACAS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Em conformidade com iterativa jurisprudência firmada pelo STF, cumpre, para efeito de cálculo do valor devido relativamente ao Finsocial, uniformizar a alíquota para o correspondente a 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. A. LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SONIA NACINOVIC.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/001.108/93-08

RECURSO NR: 81.956
ACORDAO NR: 103-15.260
RECORRENTE: M.A. LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 38.

O lançamento em apreço diz respeito à cobrança de Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nr. 1940/82, e abrange o período de janeiro a março de 1992.

Impugnação às fls. 44/50, onde a autuada pede a exclusão, da base de cálculo da Contribuição, os valores relativos a operação da venda de livros.

Os fundamentos para indeferir a peça impugnatória constam da decisão de primeira instância de fls. 57/59.

Recurso às fls. 64/68, onde a autuada, basicamente, reproduz a argumentação constante da impugnação.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/001/108/93-08

Acórdão nr. 103-15.260

V_O_I_O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Muito embora estranha à esfera de competência deste Tribunal Administrativo o exame da constitucionalidade das leis, faz-se oportuno admitir, diante de iterativa jurisprudência do STF contrária às majorações da alíquota do Finsocial, bem como do princípio de economia processual, a uniformização da alíquota para o correspondente a 0,5%.

No que concerne à pretensão de que fosse procedida a exclusão, na base de cálculo da Contribuição, dos valores atinentes a venda de livros, não merece acolhida, reiterando-se aqui a argumentação constante da decisão recorrida.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se promova a redução da alíquota para 0,5% (meio por cento).

Brasília - DF, em 18 de agosto de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

